



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**NOTA PÚBLICA PFDC-GT1-002/2020**

**Tema:** Ações Afirmativas, Políticas Públicas e combate ao racismo estrutural, em especial no âmbito de processos seletivos de emprego.

A recentemente divulgada política de realização de programas de treinamento profissional voltados exclusivamente a pessoas negras e pardas, por parte da empresa Magazine Luiza, tem causado controvérsias, notadamente a respeito da adequação de tal medida ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, a **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS** do Ministério Público Federal - PFDC/MPF, por meio do Grupo de Trabalho “Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial”, vem a público esclarecer pontos importantes à discussão e manifestar seu posicionamento a respeito do tema.

**I - DO CONTEXTO NORMATIVO QUE ENVOLVE A QUESTÃO**

A República Federativa do Brasil é, antes de tudo, um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal, Preâmbulo e arts. 1º e 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Estado Brasileiro adota por princípio o **repúdio ao racismo**, tendo como objetivos fundamentais, entre outros, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>2</sup>.

Tais valores, que inspiram as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições e governos, de todos os agentes públicos e políticos e de toda a sociedade civil, sempre no sentido de apoiar, incentivar e corroborar quaisquer ações que visem a abolir, erradicar, dirimir o racismo estrutural, a discriminação étnico-racial e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos que possam ser identificados na sociedade brasileira.

Nessa esteira, encontram pleno amparo normativo as ações afirmativas, políticas públicas, cotas étnico-raciais, bem como todas e quaisquer medidas e ações devidamente justificadas e fundamentadas na realidade social - mesmo aquelas não mencionadas expressamente pelos textos normativos, mas que encontram respaldo nos princípios e nas regras presentes na Constituição da República ou em tratados, convenções e normas infraconstitucionais que constituem o arcabouço jurídico pátrio.

Como reforço a essa argumentação, é importante lembrar que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo

---

<sup>2</sup> *Idem*, art. 3º, III e IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Decreto nº 65.810, de 08/12/1969, estabelece que “Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”<sup>3</sup>.

Em sentido contrário, a inércia quanto à adoção, pelo Estado e pela sociedade civil, de ações afirmativas que busquem promover a igualdade material de grupos sociais historicamente vulneráveis é que deverá ser considerada discriminatória, pois que, ainda segundo a mencionada Convenção, “a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”<sup>4</sup>. Por essa razão, a omissão em promover concretamente o reconhecimento, o gozo e o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais deverá ser firmemente combatida.

Afinal, como reconhecido pela Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, “os obstáculos para

<sup>3</sup> Artigo I, 4. - destacou-se.

<sup>4</sup> Artigo I, 1. - destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

superar a discriminação racial e alcançar a igualdade racial residem, principalmente, na ausência de vontade política, na existência de legislação deficiente, na falta de estratégias de implementação e de medidas concretas por parte dos Estados”<sup>5</sup>, merecendo destaque “o papel fundamental que a sociedade civil desempenha na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em particular, na assistência aos Governos no desenvolvimento de regulações e estratégias, em tomar medidas de ação contra tais formas de discriminação e através de implementação continuada”<sup>6</sup>.

## II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS À REDUÇÃO DE DESIGUALDADES

Nesse contexto, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil identifiquem “os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça”; tomem as “medidas apropriadas à remoção dos obstáculos identificados” e incentivem “o setor privado a promover o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis dentro de suas organizações”<sup>7</sup>.

E a legislação infraconstitucional pátria ampara expressamente a adoção de medidas, programas, políticas públicas e ações afirmativas para o enfrentamento e a superação das desigualdades e da discriminação étnicas, com enfoque na representação da diversidade

<sup>5</sup> Medidas de prevenção, educação e proteção com vistas à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em níveis nacionais, regionais e internacionais, nº 79.

<sup>6</sup> Estratégias para alcançar a igualdade plena e efetiva, abrangendo a cooperação internacional e o fortalecimento das nações unidas e de outros mecanismos internacionais no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, nº 116.

<sup>7</sup> Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul; II. (...) Africanos e Afrodescendentes, nº 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

étnica nas esferas pública e privada, notadamente a partir da edição da Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o mencionado texto normativo, tais ações e programas “constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”<sup>8</sup>, devendo ser respaldadas pelas circunstâncias da realidade social posta, estatisticamente comprovadas e caracterizadas pelos diversos fatores que influenciaram a formação social do país.

E a jurisdição constitucional brasileira tem reconhecido a constitucionalidade das políticas de estabelecimento de cotas étnico-raciais encampadas pelo Estado Brasileiro - política pública de resultados excepcionais quanto a inclusão e promoção da educação e capacitação da população negra. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade de ações afirmativas tanto em relação ao acesso a vagas em universidades públicas como em relação ao acesso a cargos públicos (ADI 3.330 e da ADPF 186), sinalizando que ações desse tipo devem ser estimuladas pelo Estado e pela sociedade brasileira, tendo em vista não apenas a sua compatibilidade com o princípio da igualdade, mas o importante papel que tais políticas assumem de concretizar e densificar o referido princípio.

De fato, “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa [...] está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da

<sup>8</sup> Art. 4º, parágrafo único.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”<sup>9</sup>.

Essas políticas públicas e privadas são essenciais no combate ao racismo estrutural, que pode ser definido como “um conjunto de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas em uma sociedade de modo a manter e perpetuar hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão. É tipo de racismo que [...] está arraigado na estrutura da vida política, econômica, social e jurídica, fazendo-se necessária, para romper com esta estrutura, a adoção de políticas públicas, práticas institucionalizadas, representatividade social, cultural, normas repressivas, ações afirmativas que tenham por fim dirimir, apaziguar, equalizar as discriminações históricas, as desigualdades econômico-sociais e as injustiças a que submetido o grupo social e/ou étnico discriminado pelo racismo” (definição constante do Manual “Ações para Enfrentamento do Racismo na Mídia”, editado, em agosto de 2020, pelo Ministério Público do Trabalho)<sup>10</sup>.

É nesse cenário, portanto, que se insere a discussão a respeito do programa de *trainee*, instituído pela empresa Magazine Luiza, voltado exclusivamente ao recrutamento de pessoas negras.

A mencionada empresa justificou a ação com base no fato de que pesquisas internas constataram grave desequilíbrio entre o número total de funcionários e a quantidade de cargos de liderança ocupados por pessoas brancas e negras dentro da corporação. Diante das constatações, o presidente da empresa, Sr. Frederico Trajano, conferiu ênfase ao

<sup>9</sup> Trecho da ementa do acórdão do STF no julgamento da ADC 41.

<sup>10</sup> Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/acoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-na-midia-1/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/acoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-na-midia-1/@@display-file/arquivo_pdf)>. Acesso em 07.10.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

raciocínio de que, “se temos 53% da equipe negra e parda e só 16% de negros e pardos em cargos de liderança, há um problema para resolver com uma ação concreta”<sup>11</sup>.

**III - AS INÚMERAS SITUAÇÕES CONCRETAS DE DISCRIMINAÇÃO, ESTATISTICAMENTE COMPROVADAS, A QUE SE SUBMETEM COTIDIANAMENTE AS PESSOAS NEGRAS E PARDAS, NO BRASIL**

Essa realidade corporativa, infelizmente, não é isolada. A pesquisa “Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas e suas Ações Afirmativas”, realizada no ano de 2010 pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social, revelou que pessoas negras ocupavam, à época, apenas 5,3% das vagas em comento nas 500 (quinhentas) empresas que compuseram o universo de análise, apesar de corresponderem a mais de 30% do quadro funcional dessas companhias<sup>12</sup> e de a maioria da população brasileira ser negra (52,3%, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE)<sup>13</sup>.

Tal desproporção fica mais notória quando se analisam os dados fornecidos pelo estudo “Desigualdades Sociais por Cor e Raça no Brasil”, divulgado em 2019 pelo IBGE<sup>14</sup>, no sentido de que a população negra representou, em 2018, a maior parte da força de trabalho no país (54,9%), enquanto os pretos e pardos correspondiam a cerca de dois terços das pessoas desempregadas (64,2%).

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2020/09/4876756-presidente-do-magazine-luiza-inaceitavel-termos-so-16-de-lideres-negros.html>>. Acesso em 08.10.2020.

<sup>12</sup> Dados da pesquisa disponíveis em: <<https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/presenca-de-negros-e-mulheres-cresce-nas-chefias-mas-desigualdade-persiste.htm>>. Acesso em 08.10.2020.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://exame.com/brasil/populacao-negra-aumentou-no-brasil-revela-censo/>>. Acesso em 08.10.2020.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?edicao=25845&t=sobre>>. Acesso em 08.10.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O relatório destaca, ainda em relação ao mercado de trabalho, que 68,6% dos cargos gerenciais em empresas são ocupados por pessoas brancas. Já quanto à distribuição de renda, expõe que 32,9% das pessoas negras vivem com menos de US\$ 5,50 por dia, enquanto para a população branca tal percentual situa-se na casa de 15,4%. No mesmo sentido, a população negra possui uma taxa de analfabetismo de 9,1%, em oposição à taxa de 3,9% para a população branca. Por derradeiro, 75,6% dos deputados e deputadas federais são pessoas brancas, restando 24,4% das cadeiras parlamentares ocupadas por pessoas pretas ou pardas.

O estudo conclui, então, que “A população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca, no que tange às dimensões contempladas pelos indicadores apresentados – mercado de trabalho, distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e representação política”.

Pesquisa realizada pelo mesmo Instituto<sup>15</sup> neste ano de 2020 apontou que a população negra foi a que mais sofreu com o desemprego e a desocupação durante a pandemia de Covid-19 (17,8%).

Os dados recentemente lançados pelo Atlas da Desigualdade<sup>16</sup> são igualmente contundentes: a renda média da população negra é de R\$ 580,79, equivalente a, aproximadamente, metade da renda média da população branca, que é de R\$ 1.144,76.

Esses são dados relacionados apenas aos indicadores de emprego e renda, que não podem ofuscar o fato de que em muitos outros campos – saúde, segurança, integridade física e vida, por exemplo – a

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/desemprego-attingiu-mais-pretos-que-brancos-na-pandemia.shtml>>. Acesso em 08.10.2020.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/acervo>>. Acesso em 08.10.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

população negra está sujeita a discriminações institucionalizadas de igual ou maior porte em relação àquelas até aqui mencionadas<sup>17, 18 e 19</sup>.

#### IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, por meio do Grupo de Trabalho “Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial”, posiciona-se publicamente no sentido de que atuações voltadas à concretização de objetivos e valores relativos à efetivação e à materialização do princípio da igualdade, basilar de nossa sociedade, encontram amparo legal e constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, e devem ser replicadas.

Ações afirmativas como a adotada pela empresa Magazine Luiza encontram fundamento e validade, tanto no âmbito teórico do direito, quanto na dura realidade social brasileira, de discriminação institucionalizada contra diversos grupos sociais - em especial, na questão em análise, contra a população negra e parda -, e, por isso mesmo, têm o condão de eliminar desigualdades sociais e étnicas decorrentes de fatores históricos, sociais, econômicos, entre outros tantos que constituíram e constituem a sociedade brasileira.

<sup>17</sup> Mesmo correspondendo a pouco mais da metade da população brasileira, as pessoas negras e pardas constituem quase dois terços da população carcerária no Brasil <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em 08.out.2020.

<sup>18</sup> Indivíduo da população negra possui 2,7 vezes mais chances de ser vítima de assassinato do que uma pessoa branca, conforme dados do IBGE. Informação Disponível em: <<https://exame.com/brasil/ibge-populacao-negra-e-principal-vitima-de-homicidio-no-brasil/>>. Acesso em 08.out.2020.

<sup>19</sup> O estudo do IPEA denominado “Dinâmica demográfica da População Negra Brasileira” utilizou dados do Sistema de Informação sobre a Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, referentes aos anos de 2001 a 2007, para atestar que causas externas foram responsáveis por quase um quarto da morte da população masculina negra, enquanto na população branca essa proporção não chegou a atingir 15%. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110512\\_comunicadoipea91.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110512_comunicadoipea91.pdf)>. Acesso em 08.out.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A desigualdade verificada no âmbito interno da empresa é justificativa suficientemente plausível e razoável para a adoção do processo de treinamento e aperfeiçoamento profissional exclusivamente voltado a pessoas negras e pardas, na forma como enunciado, dadas as distinções e desproporcionalidades evidenciadas nos quadros funcionais da empresa, no que diz respeito aos dados considerados quanto à etnicidade e à raça de seus colaboradores.

Diante de tais configurações e circunstâncias, não há amparo para qualquer afirmação no sentido de que tal programa promove “racismo reverso”, sob qualquer ótica que se analise a questão.

A alegação de “racismo reverso” constitui uma falácia retórica para encobrir o privilégio que contempla, historicamente, as parcelas hegemônicas da sociedade brasileira; esse argumento enganoso busca enfraquecer a evidência do racismo estrutural.

Não é possível confundir com racismo medidas destinadas a reparar distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Brasil.

Não é possível enfrentar um cenário de ausência de pessoas negras e pardas nos postos de comando, nas esferas pública e privada - retrato de uma sociedade estratificada, uma espécie de sistema informal e dissimulado de castas - sem ações que estimulem a presença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

delas nos espaços de formação superior e de decisão, como exemplificado pelas Leis nº 12.711/2012<sup>20</sup> e nº 12.990/2014<sup>21</sup>.

Não é possível misturar o estímulo à mimetização da composição étnica da população brasileira em todas as esferas com um alegado desestímulo à participação de pessoas brancas nos mesmos espaços.

Tachar como racismo práticas que buscam a alteração do quadro evidente de privilégios conferidos a uma minoria branca da sociedade significa banalizar o conteúdo de tal conceito - prática abominável de opressão à qual a Constituição impõe total repúdio, consagrando-a, inclusive, como crime imprescritível.

Racismo pressupõe opressão, e opressão pressupõe poder - posição social da qual os negros foram, e ainda são, alijados. Constitui evidente equívoco interpretativo atribuir conotação racista a medidas episódicas que pretendem corrigir desigualdades seculares, em cenário de racismo estrutural praticado em face da população negra.

É igualmente falso o argumento correlato de que tais medidas se pautariam em um suposto divisionismo. Não há como promover medidas supostamente neutras quando as desigualdades são, como amplamente demonstrado, raciais. Como exposto por Adriana Cruz, em importante dissertação sobre o tema, “ignorar a existência de desigualdades e discriminações em razão do fator racial implica em uma forma também racializada de

<sup>20</sup> Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

<sup>21</sup> Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

relacionamento social (...), pois assegura a manutenção de uma estrutura em desequilíbrio”<sup>22</sup>.

As iniciativas de empresas que reconhecem e buscam minimizar os impactos do racismo na sociedade, pela adoção de processos de seleção diferenciados, atendem, ainda que de forma mediata, ao princípio constitucional da função social da propriedade (CR, art. 5º, XXIII), que exige das empresas o devido respeito aos deveres e responsabilidades para com a comunidade em que atuam, cujos direitos e interesses devem lealmente respeitar e atender.

Pelos valores, normas e princípios que balizam o ordenamento jurídico brasileiro, medidas afirmativas devidamente fundamentadas e justificadas, tal como é o caso em análise, são - repita-se - necessárias para se alcançar melhorias e avanços sociais, seja na seara privada, seja na seara pública, dado o igual papel que esses setores possuem na concretização do princípio constitucional da igualdade material.

No Regime Democrático, impõe-se a necessidade de debates, de análises e, acima de tudo, de ações concretamente voltadas à erradicação e à eliminação do racismo, da discriminação e do preconceito, na busca por uma realidade social de igualdade de oportunidades e de condições entre os mais diversos segmentos sociais.

Essa necessidade premente decorre não apenas da desigual realidade social, mas também dos valores normativos delineados no

<sup>22</sup> CRUZ, Adriana Alves dos Santos. *A discriminação racial contra afrodescendentes no Brasil e o impacto sobre a democracia: um olhar sobre a atuação da Justiça Federal de Segunda Instância*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ordenamento jurídico, impulsionando o pleno exercício das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, como fruto da evolução do processo social, que, esperamos, seja atingido o quanto antes. Atuações desvirtuadas desses propósitos e dessas diretrizes e realidades sociais são perniciosas e desconectadas dos debates, dados e fatores de diversas ordens atrelados à temática do racismo, discriminação e preconceito.

Louvável e incensurável, portanto, a ação empresarial em questão, voltada à realização de programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional com oferta de vagas especificamente destinadas a grupos historicamente excluídos, a despeito das controvérsias e dos confrontos de opiniões que a iniciativa gerou na sociedade brasileira.

**Marco Antonio Delfino de Almeida**  
**Procurador da República**  
**Coordenador do Grupo de Trabalho**  
**Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial**

**Carlos Alberto Vilhena**  
**Subprocurador-Geral da República**  
**Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00391629/2020 NOTA PÚBLICA nº 2-2020**

---

Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **09/10/2020 16:58:35**

Assinado com certificado digital

---

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **09/10/2020 16:59:36**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CFF65758.12C82ADA.0B62A774.AF0D1AE2